

EMENDA 01-CCS

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



**SUBSTITUTIVO Nº.....**  
**(De Autoria do Relator)**

**Ao Projeto de Lei nº 300/2011, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de lixo eletrônico nas estações do metrô, e outros locais, que especifica, no âmbito do Distrito Federal."**

**Dê-se ao Projeto de Lei nº 300, de 2011 a seguinte redação:**

**"Dispõe sobre a instalação de coletores de lixo eletrônico nas estações do Metrô e outras localidades, no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

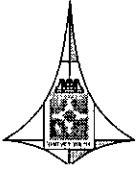
**Art. 1º** É obrigatória a instalação de coletores de lixo eletrônico nas estações do Metrô, terminais rodoviários, Rodoviária Interestadual e outros órgãos públicos do Distrito Federal.

**Art. 2º** Objetivando o cumprimento desta Lei, fica o Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes e as suas expensas, obrigado a disponibilizar, nos locais mencionados no art. 1º, recipientes devidamente caracterizados para coleta de lixo eletrônico.

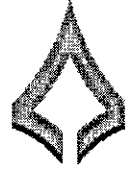
**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, compreende-se por lixo eletrônico todo e qualquer tipo de **material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos**, como **eletroeletrônicos** e **eletrodomésticos**.

**Art. 3º** Os recipientes de que trata esta Lei são destinados à coleta de lixo eletrônico de pequeno porte, tais como telefones celulares e seus componentes, pilhas e baterias,

PL nº 300 / 11  
FOLHA 19 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



computadores, notebooks, tablets e seus componentes e demais equipamentos eletrônicos, desde que não ultrapasse a dois quilos de peso cada um deles.

**Parágrafo único.** Os equipamentos eletrônicos de grande porte serão coletados pelo serviço de limpeza urbana que contará com sistema e recipientes específicos destinados à coleta, descarte e reciclagem, tendo sempre como princípio a proteção ao meio ambiente.

**Art. 4º** Ficam os condomínios residenciais e comerciais, centros de compras, feiras permanentes, estabelecimentos particulares de ensino e supermercados obrigados a disponibilizar em duas dependências recipientes para coleta de lixo eletrônico.

**Art. 5º** É assegurado ao Poder Público firmar acordos e convênios com vista à doação dos recipientes para coleta de lixo eletrônico por entes privados.

**Parágrafo único.** Os recipientes doados poderão contar com publicidade das marcas ou produtos e serviços comercializados ou prestados pelos doadores, exceto de bebidas alcóolicas, derivados do tabaco e medicamentos e suplementos alimentares não autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

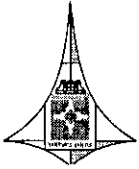
**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, no caso de ente privado, a penalidade de multa com variação entre R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao agente público infrator as sanções administrativas previstas da legislação vigente.

**§ 1º** As penalidades de que trata este artigo serão aplicadas pelo órgão competente do Poder Executivo especificado no ato regulatório desta Lei.

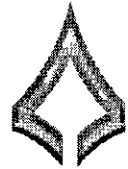
**§ 2º** O valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 7º Os recursos arrecadados, decorrentes da aplicação da penalidade prevista nesta Lei, serão destinados ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal (FUNAM).**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 300 1/11  
FOLHA 20 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 8º **A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.**

Art. 9º **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Art. 10. **Revogam-se as disposições em contrário.**

Sala das Comissões, em

2016.

  
**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSDB/DF**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 300 / 11  
FOLHA 21 RUBRICA 